



L I D O
Em, 12/12/17
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 305 /2017 - GAG

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

PROC 45/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa a solicitação de homologação do convênio, ICMS 188/17, de 04 de dezembro de 2017.

A justificação para a apreciação da homologação ora proposta encontra-se na Exposição de Motivos do Secretária de Estado de Fazenda em exercício.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja apreciado em regime de urgência.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Sector Protocolo Legislativo

PROC. Nº 45 / 2017

Folha Nº 01

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 49/2017 - SEF/GAB

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 45 / 2017
Folha Nº 02 CNO

Tenho a honra de solicitar a vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do artigo 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, homologue o Convênio ICMS nº 188, de 04 de dezembro de 2017 que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação do centro internacional de conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

Referido Convênio foi aprovado no âmbito do conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e publicado na edição nº 233, de 05 de dezembro de 2017, do Diário Oficial da União.

Para imprimir a necessária eficácia nessa medida, o Convênio deve ser levado à homologação da Câmara Legislativa do Distrito Federal por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como medida indispensável à eficácia de suas normas no âmbito do Distrito Federal.

Ressalto que, com vistas a atender os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o valor estimado da renúncia de receita decorrente do benefício veiculado no referido Convênio, calculado no Despacho 3841416, o qual demonstra que os efeitos do referido benefício condicionado só ocorrerá a partir de 2019, será projetado no Anexo XI dos benefícios tributários do ICMS das Leis Orçamentárias de 2019 (LDO e LOA) e 2020 (LDO e PLOA), e será previsto no quadro da projeção de renúncia das leis orçamentárias seguintes. Assim, resta atendida a condição prevista no inciso I do artigo 14 da LRF.

Cumpre acrescentar que a presente proposta também se harmoniza com o artigo 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF, considerando que a homologação se processa por meio de decreto-legislativo, espécie normativa que materialmente se equivale à lei, consoante orientações lançadas nos pareceres nº 251/2011-PROFIS/PGDF e nº 346/2016-PRCON/PGDF.

A proposição apresenta-se, nos termos ora expostos, compatível com o disposto no artigo 68, caput e o art. 71 da LDO 2017, estando atendidas as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, ante os elementos motivadores ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, no termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

Secretária, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Matr.0046200-4, Secretário(a) Adjunto(a) da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal**, em 08/12/2017, às 16:06, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 3859332 código CRC= 897DA6FC.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Bancário Norte, Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar. - Bairro ASA NORTE - CEP 70040-909 - DF

3312-8238

00040-00063088/2017-88

Doc. SEI/GDF 3859332

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 45 / 2017

Folha Nº 03 010

CONVÊNIO ICMS 188/17, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Publicado no DOU de 05.12.2017

Ratificação no DOU de 06.12.2017

Dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 293ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, 4 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Ceará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas seguintes operações e prestações destinadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, em aeroporto internacional localizado nessas unidades federadas:

I – internas e de importação de bens, máquinas, equipamentos, partes, peças, componentes aeronáuticos, ferramentas, estruturas metálicas e instalações destinadas a integrar ativo imobilizado, ressalvados os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária;

II - internas de aquisição de querosene de aviação (QAV/JET A- 1);

III – de importação de aeronaves, suas partes e peças;

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 45 / 2017

Folha Nº 04 210

IV - de serviço de transporte aéreo intermunicipal e interestadual de cargas;

V - aquisição e fornecimento, pela companhia aérea, de alimentação e provisões de bordo.

§ 1º A isenção de que tratam os incisos I e III do *caput* desta cláusula aplica-se ainda que a importação seja realizada através de contrato de arrendamento mercantil (leasing), com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* desta cláusula abrange, ainda, a parcela referente ao diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais.

Cláusula segunda Os benefícios previstos neste convênio serão efetivados quando a companhia aérea implantar, por meio de operações próprias ou coligadas, o HUB, mantiver uma frequência mínima de 5

(cinco) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional, nos termos prazos e condições estabelecidos em ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O descumprimento dos requisitos previstos neste convênio e na legislação das respectivas unidades federadas implicará na revogação dos benefícios, em um prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Fica o Distrito Federal autorizado a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no *caput* desta cláusula, a critério de cada unidade federada.

Cláusula terceira A sistemática de que trata este convênio, no que couber, estende-se à concessionária que explora a prestação de serviços aeroportuários nos respectivos aeroportos Inter nacionais, bem como às suas prestadoras de serviços, devidamente credenciadas pelas respectivas secretarias da fazenda ou de receita, exclusivamente na construção e instalação do Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB.

Parágrafo único. O disposto neste convênio aplicar-se-á, no que couber, à concessionária, bem como às suas prestadoras de serviços, a partir da comprovação da existência de contrato firmado com companhia aérea para instalação do HUB.

Cláusula quarta Fica facultado à unidade federada a não exigir a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula quinta Ficam os Estados da Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná e Pernambuco autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada.

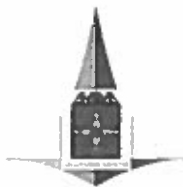
Parágrafo único. Não se aplicam ao disposto no *caput* as disposições previstas nas cláusulas primeira à terceira.

Cláusula sexta Fica revogado o Convênio ICMS 157/17, de 23 de novembro de 2017.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos até o dia 31 de dezembro 2025.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 415
Folha Nº 05

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 415 / 2017
Folha Nº 05



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Secretário

Proposta SEI-GDF - SEF/GAB

MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO

Homologa o Convênio ICMS 188/17, de 04 de dezembro de 2017 .

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 188, de 04 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação do centro internacional de conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

Secretária, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Matr.0046200-4, Secretário(a) Adjunto(a) da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal**, em 08/12/2017, às 11:52, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 3858515 código CRC= A06F1791.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Bancário Norte, Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar. - Bairro ASA NORTE - CEP 70040-909 - DF

3312-8238

00040-00063088/2017-88

Doc. SEI/GDF 3858515

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 45 / 2017
Folha Nº 06 / 10

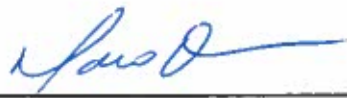
Assunto: Distribuição da Mensagem nº 305/17 (Processo nº 45/17), que “homologa convênio do ICMS nº 188/17 , de 04 de dezembro 2017 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”, e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 13/12/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 45 / 2017

Folha Nº 07